DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 629/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/645/2015
PROTOCOLO	: 1571866
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
RESPONSÁVEL	: DARCY FREIRE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO SICOM. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Sendo obrigatória a remessa ao SICOM, por meio eletrônico, no prazo estabelecido, de determinados dados, documentos e informações, a intempestividade da remessa caracteriza infração e ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Darcy Freire, CPF-105.507.471-68, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Douradina, pela remessa intempestiva, por meio eletrônico, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM do Tribunal, dos dados, documentos e informações relacionados com o Plano Plurianual-PPA e a Lei Orçamentária Anual-LOA;

II - dar como fundamento para a penalidade infligida pelos termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria processada trata da autuação denominada “Apuração de Responsabilidade”, decorrente do não encaminhamento por meio eletrônico para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM deste Tribunal, do Plano Plurianual – PPA e da Lei Orçamentária Anual ─ LOA da Prefeitura Municipal de Douradina, referentes ao exercício financeiro de 2014.

O Diretor de Gestão e Modernização deste Tribunal encaminhou a relação dos Órgãos inadimplentes com o SICOM, por meio da Comunicação Interna – CI n. 417, de 3 de dezembro de 2014, que em seguida foi encaminhada à Divisão de Protocolo para a autuação do processo em epígrafe (peça 1).

Recebidos os autos, este Gabinete certificou o fato da remessa intempestiva do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual (PPA e LOA) da Prefeitura Municipal de Douradina para o exercício financeiro de 2014, consoante o "Relatório de Acompanhamento de Envio" (peça 2).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PARMPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-4374/2015 (peça 3), pronunciando-se pela aplicação de multa ao Sr. Darcy Freire, Prefeito Municipal de Douradina, pela remessa intempestiva da documentação eletrônica citada, recomendando-se a este jurisdicionado que observe com mais acuidade as normas regimentais pertinentes.

É o relatório.

V O T O

Dos autos observo que, a remessa realizada pelo SICOM das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios, deve obedecer ao prazo assinalado no art. 5º, I, da Instrução Normativa n 35, de 14 de dezembro de 2011, a saber: até 31 de janeiro de cada exercício financeiro.

No entanto, é constatável por meio do "Relatório de Acompanhamento de Envio" (peça 2), que o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual ─ PPA e LOA do Município de Douradina para o exercício financeiro de 2014, foram remetidos a este Tribunal somente em 2/12/2014, portanto, fora do prazo assinalado no instrumento regulamentar deste Tribunal.

Desse modo, o Prefeito Municipal de Douradina deve ser apenado com a multa prevista no art. 46, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, incidente sobre a falta de remessa tempestiva dos documentos mencionados.

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de: aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Darcy Freire, CPF n. 105.507.471-68, Prefeito Municipal de Douradina, em razão da intempestividade na remessa, via SICOM, de informações e dados relacionados ao Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual – PPA e LOA da Prefeitura Municipal de Douradina, referentes ao exercício financeiro de 2014, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 44, I, 46, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as regras dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Darcy Freire, CPF-

105.507.471-68, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Douradina, pela remessa intempestiva ao SICOM dos dados, documentos e informações relacionados com o PPA e a LOA;

II - fixar o prazo de sessenta dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 12 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator